PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 26 SETEMBRO DE 2025

AUTOR: VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

DISPÕE SOBRE A **DISPONIBILIZAÇÃO DE ABAFADORES DE RUÍDOS** PARA PESSOAS COM **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)** E OUTRAS CONDIÇÕES COM **HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA**, NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de abafadores de ruídos em ambientes públicos do Município de Anápolis, visando garantir acessibilidade sensorial, inclusão social, dignidade e qualidade de vida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições caracterizadas por hipersensibilidade auditiva.

Art. 2°. Para fins desta Lei, considera-se:

I – **Hipersensibilidade auditiva ou sensibilidade sonora:** condição em que a pessoa apresenta reações adversas a ruídos, mesmo de intensidade moderada, capazes de provocar desconforto, sobrecarga sensorial, crises de ansiedade, estresse ou prejuízo no acesso a serviços essenciais;

II – **Abafadores de ruídos:** equipamentos de proteção auditiva destinados a reduzir estímulos sonoros do ambiente, sem prejuízo à segurança do usuário.

Art. 3º. O Poder Executivo disponibilizará abafadores de ruídos em:

I – Escolas da rede pública municipal de ensino;

II – Hospitais, unidades de saúde e demais estabelecimentos públicos municipais de atendimento;

III – Repartições públicas municipais com atendimento direto ao público.

§ 1º. A medida aplica-se a todo o território do Município de Anápolis.

§ 2º. O Município poderá recomendar, mediante cooperação institucional, que órgãos estaduais e federais instalados em Anápolis também adotem medidas semelhantes, respeitada sua autonomia administrativa.

Art. 4º. A implementação da presente Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser realizada de forma gradativa.

§ 1º O Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e instituições especializadas para viabilizar a aquisição, manutenção e disponibilização dos equipamentos.

§ 2º A execução orçamentária observará dotações próprias da Lei Orçamentária Anual (LOA), podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º. Os órgãos públicos municipais deverão promover capacitação e orientação dos servidores que atuam no atendimento ao público, para adequada utilização, higienização, guarda e oferta dos abafadores de ruídos.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo critérios técnicos de aquisição, manutenção, higienização, padrões de qualidade e formas de acesso dos usuários aos equipamentos.

Art. 7º. A presente Lei será interpretada e aplicada em consonância com a:

I – Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI);

II – Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

III – Lei Municipal nº 3.898/2016, alterada pela Lei nº 4.488/2025, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Autismo em Anápolis.

Parágrafo único. As disposições desta Lei complementam a legislação supracitada, não excluindo outros direitos garantidos às pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2025.

REAMILTON DO AUTISMO
VEREADOR - PODEMOS/GO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a disponibilização de abafadores de ruídos em escolas, hospitais e repartições públicas de Anápolis, a fim de promover inclusão, acessibilidade sensorial e qualidade de vida para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições caracterizadas por hipersensibilidade auditiva.

A hipersensibilidade sonora pode **gerar crises**, **sobrecarga sensorial e sofrimento intenso em ambientes ruidosos**, comuns em serviços públicos. A disponibilização de abafadores de ruídos é uma medida simples, de baixo custo e comprovada eficácia, já adotada em municípios como São Paulo e Goiânia.

O PLO foi elaborado em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), bem como com a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Autismo (Lei nº 3.898/2016, complementando-as com instrumentos práticos de acessibilidade.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, financeiramente viável e socialmente justa, reafirmando o compromisso de Anápolis com a inclusão e a dignidade da pessoa com deficiência.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certos de sua aprovação.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2025.

REAMILTON DO AUTISMO
VEREADOR - PODEMOS/GO